



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14486.000165/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.321 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

**CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Compete à unidade que jurisdiciona o contribuinte decidir sobre a exigibilidade do crédito tributário nos termos das decisões no processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância de discussão do objeto nas vias administrativa e judicial. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 e 19 a 26, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar rendimento recebido em ação judicial, com o objetivo de prevenir a decadência, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.912,46, acrescido de juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 29), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 49-v), que a “*própria Receita Federal admitiu a suspensão da exigibilidade dos valores 'sub judice', conforme descrito no campo intimação do auto de infração*”; que a “*situação depende da sentença final do processo*” e; que, portanto, “*na declaração ajustada como rendimentos tributáveis, deve ser considerado o valor de R\$ 22.259,02 (...) e não o valor de R\$ 42.734,32*”.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 49 a 51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO EFETUADO.

A propositura de ação judicial, antes ou após o início do procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica renúncia à instância administrativa e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade julgadora, motivo pelo qual não deve ser conhecida a impugnação e, por conseguinte, há que ser declarado definitivo na instância administrativa o lançamento efetuado.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Após a decisão do julgamento de 1ª instância, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba concluiu que, executando provisoriamente o decidido pelo Poder Judiciário, nem o conteúdo dos julgados nem os depósitos judiciais permitiriam a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário (fls. 155 a 157).

Assim, apesar do lançamento ter sido feito com a exigibilidade suspensa em virtude da discussão judicial, verificou-se que a citada ação não possibilitava a suspensão da cobrança, pelo que o crédito tributário passou a ser imediatamente exigido (fls. 158 e 159).

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2010 (fl. 160), o contribuinte apresentou, em 6/12/2010, o recurso de fls. 161 a 177, onde afirma:

a) que, no ano de 2002, ajuizou ação que visava obter declaração de não incidência de imposto de renda sobre os benefícios recebidos do fundo de previdência FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, por meio do processo nº 2002.70.00.033442-9, ajuizado na Justiça Federal do Paraná, que está sobrestado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

b) preliminarmente, que o processo está em cobrança apesar da discussão judicial;

c) que não ocorreu omissão de receita, mas apenas declaração do rendimento em campo diferente, por não existir campo adequado para informar rendimentos com exigibilidade suspensa;

d) que não existe concomitância entre os processos judicial e administrativo, pois o primeiro discute sobre a natureza tributável de verbas de complementação de aposentadoria, enquanto o segundo trata de omissão de rendimentos, sendo, portanto, processos independentes em autonomia, não fazendo litispendência;

e) que está sendo cobrado e ao mesmo tempo não pode se defender na esfera administrativa, ferindo seu direito constitucional ao contraditório;

f) que, na informação fiscal, o Auditor esmiúça o processo judicial, usa os dados da ação e os valores depositados judicialmente nos seus cálculos, e não toma conhecimento da impugnação, por se tratar de matéria *sub judice*, mas, em nenhum momento, cita que o recorrente tem direito à repetição do indébito, que tem valores depositados judicialmente desde 2003, que esses valores serão corrigidos, e que, no momento, não tem acesso a eles;

g) que a própria Receita Federal, admitiu a suspensão dos valores *sub judice*, conforme descrito no campo intimação do Auto de Infração: "O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com exigibilidade suspensa por força de medida

liminar concedida nos Autos do Processo nº 2002.70.00.03342-9 da 3ª Vara Judiciária do PR (Art. 151, incisos II e IV do CTN)".

Ao final, pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Os argumentos trazidos a título de preliminar se confundem com o mérito da causa, e serão junto a ele apreciados.

O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2004 (fls. 06 a 08), ter recebido rendimentos tributáveis de R\$ 20.475,30 da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 622,86, e rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 23.259,02, indicando estarem “SUB JUDICE PROCESSO NO2002.70.00.03342-9 JF -34 VARA PARANA”.

Entretanto, essa fonte pagadora informou, em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ter pago ao recorrente rendimentos tributáveis de R\$ 42.734,32, IRRF de R\$ 899,80, e IRRF depositado judicialmente de R\$ 1.580,19 (fl. 11).

A diferença entre a informação da fonte pagadora e o efetivamente declarado ensejou a emissão de Notificação de Lançamento (fl. 14), que foi substituída pelo auto de infração sob análise, que efetuou o lançamento da diferença para prevenir a decadência, considerando estar a exigibilidade suspensa pela citada ação judicial.

Após o lançamento, a fonte pagadora retificou sua DIRF, e passou a informar ter pago R\$ 23.454,50 de rendimentos tributáveis com IRRF de R\$ 622,86, e que R\$ 19.279,82 estavam com a exigibilidade suspensa, com depósito judicial de R\$ 1.580,19 (fl. 35).

O julgador *a quo* não conheceu do recurso por concomitância com a ação judicial (fls. 49 a 51).

Entretanto, ao executar esse acórdão, a unidade de origem entendeu que a decisão judicial vigente determinou que se descontasse da base de cálculo dos benefícios os valores vertidos pelo interessado ao fundo Petros no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e que o imposto eventualmente retido decorrente destas deduções deveria ser restituído e não compensado, decisão não transitada em julgado, pois pendente de apreciação de recurso extraordinário da União, que, no entanto, não impediria sua execução provisória (fls. 155 a 157).

Desta forma, foram efetuados cálculos provisórios e se concluiu que as contribuições vertidas pelo interessado à Petros no período de 01/1989 a 01/1994, no processo

de dedução da base de cálculo dos benefícios a partir do ano-calendário 1996, esgotaram-se em 01/99, e que, portanto, o provimento judicial obtido pelo contribuinte, até o momento, não afetaria os valores lançados no presente processo, que se referem ao ano-calendário de 2003.

Considerou-se, também, que os depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração do presente processo, no valor total de R\$ 1.580,19, já foram considerados no auto de infração, sendo que os valores lançados não estavam cobertos por depósitos judiciais e seriam exigíveis, pois não são alcançados pela decisão judicial vigente.

No voluntário, o contribuinte se insurge contra a cobrança de matéria com exigibilidade suspensa por decisão do Judiciário, e afirma não existir a alegada concomitância, pois a ação judicial versa sobre a natureza isenta do resgate de contribuições à entidade de previdência privada, enquanto o processo administrativo cuida de omissão de rendimentos.

Sem razão o recorrente.

Não há dúvidas de que a matéria jurídica discutida na ação judicial é a mesma que embasa o presente lançamento, já que a autuação tributou rendimentos que o contribuinte discute, em sede judicial, terem natureza de isentos.

Como a natureza dos rendimentos será decidida pelo Poder Judiciário, devendo a Administração Tributária se curvar ao deliberado, não se pode admitir a discussão do mesmo assunto nas esferas administrativas e judicial.

Desta forma, o art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, assim estabelece:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Do mesmo modo, a Súmula CARF nº 1 tem o seguinte enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, a simples propositura de ação judicial com o mesmo objeto de processo administrativo implica imediata desistência do recurso administrativo interposto.

Não existe a alegada violação ao princípio do contraditório, que está garantido na esfera judicial, sendo o encerramento da discussão administrativa consequência direta da lei.

Do mesmo modo, não existindo mais a lide, não se encontra dentro da competência desta instância de julgamento a apreciação da validade da decisão da unidade de origem que colocou o crédito tributário em cobrança.

De fato, com o fim do recurso administrativo, não mais persiste a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 150, inciso III, do CTN, cabendo à unidade que jurisdiciona o contribuinte verificar se incide alguma das outras condições para que o crédito tributário permaneça suspenso.

No caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR concluiu que a medida liminar condicionava a suspensão da exigibilidade aos depósitos judiciais, e que estes não eram suficientes, decisão que, como já se disse, não se encontra sujeita ao crivo desta Turma de Julgamento.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por concomitância de discussão do objeto nas vias administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo